



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 476, DE 2026** **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Acrescenta parágrafo ao artigo 135 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para dispor sobre o aumento de pena de quem abdica do dever de prestação de assistência ou de acionamento da autoridade pública para se dedicar a registro audiovisual dos fatos para fins de mera divulgação em quaisquer meios, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 1215/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2026**

**(Do Senhor Alberto Fraga).**

Acrescenta parágrafo ao artigo 135 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para dispor sobre o aumento de pena de quem abdica do dever de prestação de assistência ou de acionamento da autoridade pública para se dedicar a registro audiovisual dos fatos para fins de mera divulgação em quaisquer meios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

*Art. 135 - .....*

*.....*

*§ 1º - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. (NR)*

*§ 2º A pena é aumentada de um terço a quem abdica do dever de prestação de assistência ou de acionamento da autoridade pública para se dedicar a registro audiovisual dos fatos para fins de mera divulgação em quaisquer meios, sem prejuízo do previsto no § 1º.*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Essa proposição pretende alterar o art. 135 do Código Penal (omissão de socorro) para aumentar a pena de um sexto “a quem abdica do dever de



prestação de assistência ou de acionamento da autoridade pública para se dedicar a registro audiovisual dos fatos para fins de mera divulgação em quaisquer meios”.

Em 2020, no denominado Caso Carrefour, os juristas Catharina Araújo Lisbôa e Pablo Domingues Ferreira de Castro debateram (grifamos)<sup>1</sup>:

*“E no Brasil (e no mundo) continuam as atrocidades, violências, crimes e, lamentavelmente, o aumento vertiginoso de um perfil de pessoas para quem é **mais importante fazer um registro de um evento que podem lhe render (quem sabe) uns bons likes do que tentar intervir em um acontecimento criminoso**”.*

E acrescentaram (grifamos):

*“Ou seja, em algumas situações a lei nos obriga a sair do estado de *inércia* (e, pior que isso, no caso em análise, de *cameraman da desgraça alheia*) para que tomemos posição proativa-ativa. De tentar evitar que o fato criminoso se ultime.*

*Eis o "caso Carrefour": para além das responsabilidades criminais daqueles que ativamente agiram para praticar um homicídio doloso (...). Portanto, sem que se queira temer o que agora é dito: foi crime.*

**Especialmente tem-se como hipótese deste artigo: a pessoa que filma a ação e não adota qualquer providência de evitação do resultado também é penalmente responsável”.**

A teor dos artigos 29<sup>2</sup> e art. 13, § 2º<sup>3</sup>, ambos do Código Penal, a conduta de registrar o crime para fins de divulgação, especialmente, pode configurar

<sup>1</sup> In: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-25/opiniao-quem-filmou-omitir-tambem-crime/> Acesso em 10 de fevereiro de 2026.

<sup>2</sup> Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#)) (...)

<sup>3</sup> Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

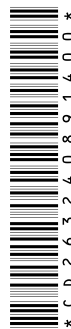
(...)

**Relevância da omissão** ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))



crime consoante análise do caso concreto. Veja-se que, como trazido pelos autores citados, o STF tem se posicionado nessa linha em casos de omissão penalmente relevante, quando os agentes, “*podendo, não agiram em defesa do bem jurídico com a finalidade de evitar a concretização da ofensa.*” (STF – RvC: 5450 DF – DISTRITO FEDERAL 0007963-48.2015.1.00.0000, relator: min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/10/2017).

E, ainda, citando o belíssimo artigo dos autores citados cumpre destacar:

*“Então, não é questão de imputar criminalmente uma conduta a uma pessoa mesmo sem ter, ela própria, causado o evento em sua concepção. É avaliar que essa pessoa não agiu, quando poderia, em defesa de um bem jurídico para impedir (ou tentar) que a ofensa se perfizesse (parasse de filmar e tentasse dar alguma contribuição para que aquela violência cessasse, oras!).*

*Esse novo padrão de comportamento, a que nós nomearíamos de standard de costume da pós-modernidade, em que o mais importante é exhibir do que realmente ser, está fomentando esse tipo de conduta em que é mais relevante, em um sopesamento de valores, gravar um ato violento para depois dar-lhe a destinação que seja do que, eventualmente, agir para que uma vida seja preservada”.*

O triste é avaliar que, passados quase seis anos desse artigo, a situação só piorou, tornou-se banal dedicar-se à filmagem de crimes violentos não para fins de provas, mas por mero deleite, para se conseguir, especialmente, engajamento em redes sociais, muitas vezes buscando, além da promoção do perfil social, percebimento de vantagens financeiras. Indiretamente, há um mercado oculto de utilização de registros criminosos para fins de entretenimento ou ganhos financeiros com a desgraça alheia, muitas vezes o fim da vida de um ser humano.

A presidente da Unidade Nacional de Acessibilidade (UNA), Andréa Pontes e Silva, aliás, tem nos alertado muitas vezes da exposição de pessoas em situação de alguma necessidade especial ou em situação de vulnerabilidade, sem intervenção do socorro necessário. Por exemplo,

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)



recentemente, no Distrito Federal, vimos mais uma ocorrência, registrada por várias pessoas, que poderiam ter agido de algum modo, sem risco pessoal, para evitar uma tragédia, mas que optaram pelo simples registro enquanto um jovem era espancado, o qual faleceu em consequência dos ferimentos<sup>4</sup>. Há que de alguma forma incentivar a civilidade, o amor ao próximo. Assim, é papel do Congresso Nacional observar a Sociedade, entender as mudanças comportamentais nocivas e, caso seja necessário, intervir com atualização legislativa, atualizando-a. É o caso.

Nesse sentido, por ser medida de Justiça social, de proteção da vida, de priorização da civilidade, é que conclamo aos colegas parlamentares o debate, o aperfeiçoamento e, ao fim, a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2026.



**Deputado Alberto Fraga**

<sup>4</sup> In: <https://veja.abril.com.br/brasil/morre-adolescente-espancado-por-ex-piloto-de-formula-delta/>  
Acesso em 10 de fevereiro de 2026.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE 1940**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/  
1940-1949/decreto-lei-2848-7-  
dezembro1940-412868-norma-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro1940-412868-norma-pe.html)

**FIM DO DOCUMENTO**